



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. FLAVIANO MELO e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas; a posse ocorrerá em 2 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

.....(NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, e no último domingo de outubro, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 3 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)”

“Art. 57.....

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....(NR)”

“Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, no dia 4 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplicam-se as alterações desta Emenda Constitucional aos períodos de mandato dos eleitos a partir de 2014, da seguinte forma:

I - os deputados federais, distritais e estaduais eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2019;

II - os Senadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2023;

III - os governadores e vice-governadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 2 de janeiro de 2019;

IV - o Presidente e o Vice-Presidente eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 3 de janeiro de 2019.



JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta Proposta de Emenda à Constituição alterar as datas de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

A Constituição Federal fixa a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição para a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores. Tratando-se de feriado universal (Confraternização Universal), essa data apresenta vários inconvenientes em relação à participação de dignitários dos países amigos na posse do mais alto mandatário da Nação. A coincidência com a posse dos Governadores e Vice-Governadores dificulta, também, a vinda para Brasília dos recém-empossados.

De outra face, a antecipação da posse dos novos Senadores, dos Deputados Federais, Distritais e Estaduais, de 1º de fevereiro seguinte para 2 de janeiro, permitirá que, tanto o Presidente da República, como os Governadores tomem posse perante um Congresso, Assembleia ou Câmara Distrital, conforme o caso, recém-eleito e não em fim de mandato, como ocorre atualmente. (Pesquisas têm demonstrado que a renovação nas Casas Legislativas tem-se verificado, a cada eleição, em torno de 40% a 45%)

Outra vantagem dessa última alteração seria evitar que membros do Poder Legislativo, em ambos os níveis de governos, cujos mandatos estivessem para terminar, e que fossem eleitos ou nomeados para outros cargos, viessem a ser substituídos por suplentes que exerceriam o mandato por apenas um mês, como vem ocorrendo agora.

Em face da cláusula pétrea do **voto direto**, que não permite que os representantes (no caso, o Congresso Nacional) confirmem mandatos (somente o povo, diretamente), e tendo em vista a **eleição por tempo certo**, não seria possível, por emenda à Constituição, aumentar ou diminuir mandatos em curso, mesmo que fosse por poucos dias. Para contornar essa dificuldade técnico-constitucional, deixamos claro, na cláusula de vigência, com vistas a um ajuste inicial das datas de posse, que o povo já elegeria os futuros representantes para mandatos mais curtos ou mais dilatados do que os estabelecidos no corpo da Carta Magna.

Essas medidas não implicariam nenhuma alteração no período de funcionamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas. O mês de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

janeiro, após a posse dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais continuaria a ser de recesso parlamentar.

Com essa providência, cremos estar contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições, para o quê contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO

PMDB/AC